

Sexta-feira, 25 de Julho de 2025



DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE EXTREMA

Sumário

PROCESSOS LICITATÓRIOS, LICITAÇÃO E COMPRAS	2
PROCESSO ADMINISTRATIVO	3
PROCESSO ADMINISTRATIVO	7
PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
PROCESSO ADMINISTRATIVO	12
PROCESSO ADMINISTRATIVO	14
PROCESSO ADMINISTRATIVO	17
ESCALA DE PLANTÃO - DEFESA CIVIL	20

25 DE JULHO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 112

Expediente

Diário Oficial de Extrema é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Extrema.

Demais edições do Diário Oficial de Extrema poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://extrema.mg.gov.br/diariooficial>

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Extrema

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Endereço: Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - Praça dos Três Poderes - CEP 37642-210 - Extrema/MG

Telefone: (35) 3435-1911

Site: <https://extrema.mg.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000202/2025 – DISPENSA LICITATÓRIA Nº 000069/2025: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PROTEG - ASSESSORIA EM PROTECAO RADIOLOGICA E GARANTIA DE QUALIDADE EIRELI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DE IMAGEM E EMISSÃO DE LAUDOS PARA O APARELHO DE RAIOS X DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no valor total de R\$ 2.428,00 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensa-oficial-executivo. Extrema, 25 de julho de 2025.



026

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 001/2025

Interessado Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 001/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de apuração administrativa instaurada para análise de possível infração contratual cometida pela empresa **Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda.**, contratada para o fornecimento de veículo tipo furgão, com vistas a atender as necessidades operacionais do Centro de Distribuição da Secretaria de Educação do Município.

A contratação deu-se por meio da Autorização de Fornecimento nº 022990/2024, emitida em 25 de setembro de 2024, com estipulação expressa de prazo de entrega até 25 de dezembro de 2024, conforme condições previstas no edital e no contrato administrativo decorrente do processo licitatório nº 177/2024.

A contratada, contudo, não realizou a entrega do bem no prazo contratualmente fixado, mesmo após o envio de notificação prévia em 04 de fevereiro de 2025, não tendo apresentado qualquer providência para sanar a inadimplência, o que motivou a abertura do presente processo administrativo sancionador.



000017

II – FUNDAMENTAÇÃO

A cláusula de prazo contratual, especialmente em contratações que envolvem bens essenciais ao funcionamento da administração pública, não é mera formalidade, mas elemento indispensável à regular execução contratual. O descumprimento do prazo de entrega do furgão prejudicou diretamente a operacionalidade dos serviços da Secretaria de Educação, comprometendo a logística de distribuição e a mobilidade institucional.

O veículo contratado era essencial para suprir lacunas na frota existente, composta por apenas dois furgões, sendo que um deles apresenta desgaste elevado e necessidade recorrente de manutenção. A não entrega, portanto, impactou severamente a continuidade e eficiência dos serviços, violando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, todos basilares na gestão pública.

O silêncio da contratada, mesmo após notificação formal, demonstra não apenas inadimplemento, mas negligência contratual, que compromete a confiança na manutenção da relação com a Administração.

Não houve apresentação de justificativas técnicas, logísticas ou fáticas que configurem excludente de responsabilidade ou hipótese de força maior. Ao contrário, verificou-se descompromisso da contratada com a execução contratual.

Diante desse cenário, e nos termos da Cláusula Décima-Primeira do contrato, bem como do item 22.2 do Edital, faz-se necessária a aplicação de sanções proporcionais à gravidade da infração.

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** corrobora o entendimento de que, comprovado o atraso na entrega de bem adquirido via licitação, a multa contratual é devida, independentemente de dano material. Cita-se o seguinte julgado:

TJMG – Apelação Cível 1.0045.12.000404-4/001 – Rel. Des. Versiani Penna – j. 23/06/2016 – pub. 05/07/2016:



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO OBJETO DE LICITAÇÃO - (...) - Havendo comprovação do atraso na entrega da mercadoria, no bojo de procedimento licitatório, deve ser aplicada a multa prevista no instrumento contratual."

Esse entendimento do TJMG reforça a legitimidade da aplicação da multa contratual quando verificado o inadimplemento, ainda que não comprovado prejuízo financeiro imediato, pois o atraso compromete a confiança e o planejamento da Administração Pública.

Diante da gravidade da conduta, da ausência de justificativas válidas e dos prejuízos operacionais causados ao serviço público, mostra-se plenamente adequada a aplicação da **multa de 30%**, prevista no item **22.4 do edital** e o art. 156, § 3º da **Lei nº 14.133/2021**.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas cláusulas contratuais, nos itens 22.2 e 22.4 do Edital e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

Pela aplicação de **multa de 30% (trinta por cento)** sobre o valor do item contratado não entregue pela empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda., em razão do descumprimento injustificado do prazo contratual de entrega;

Fica a empresa notificada para, no prazo de (10) dez dias úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.



04/09

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema



01/022

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 002/2025

Interessado: Visão Shekinah Comércio e Serviços Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 002/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Visão Shekinah Comércio e Serviços Ltda...**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de apuração administrativa instaurada para análise de possível infração contratual cometida pela empresa Visão Shekinah Comércio e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 149/2024 (Processo Licitatório n.º 347/2024), cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

A empresa foi regularmente convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços (Termo n.º 000005/2025), mas deixou de formalizar o instrumento no prazo estipulado, conforme previsto no item 16.2 do Edital. Diante da inércia, foi lavrado o Ofício de Notificação n.º 002/2025 instaurando-se processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidades.

A defesa técnica da empresa foi apresentada, alegando erro por parte de funcionário do quadro da empresa na formulação dos lances, tornando os valores ofertados economicamente inexequíveis. A empresa informou, ainda, que o colaborador responsável foi desligado e que houve comunicação espontânea do equívoco, com sugestão imediata de convocação do segundo classificado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A conduta analisada configura, nos termos do item 22.1.2.6 do Edital, infração administrativa por recusa injustificada na assinatura da ata de registro de preços. Ainda que a empresa alegue boa-fé e ausência de dolo, o inadimplemento contratual restou caracterizado, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório e exigindo resposta administrativa proporcional.

A assinatura da ata representa etapa fundamental para a formalização da contratação. A sua recusa, mesmo que justificada por falha interna, implicou na necessidade de reestruturação da contratação, com possível impacto na execução tempestiva do



0.003

fornecimento de alimentos essenciais à merenda escolar. Ainda que o segundo classificado tenha assumido o fornecimento, o fato gerou risco à continuidade do serviço público, exigindo resposta que preserve a disciplina e a seriedade dos processos administrativos.

Apesar das alegações da defesa quanto à ausência de dolo e ao zelo pelo interesse público, a Administração não pode se eximir do dever de aplicar a sanção, sob pena de fragilizar a credibilidade do procedimento licitatório, permitindo precedentes nocivos e gerando insegurança jurídica.

Contudo, ainda que a empresa tenha demonstrado cooperação com a Administração e agido com transparência durante o trâmite, é necessário destacar que sua conduta gerou transtornos e comprometeu o regular andamento do processo administrativo.

Assim, independentemente da boa-fé evidenciada, a aplicação da penalidade mínima mostra-se necessária para preservar a ordem, a seriedade das contratações públicas e a confiança no cumprimento das obrigações assumidas.

Mostra-se razoável e proporcional a aplicação da penalidade mínima prevista no item 22.4.1 do Edital, equivalente a 0,5% sobre o valor total do item adjudicado à empresa e não contratado, em conjunto com advertência quanto à conduta verificada. Trata-se de medida necessária tanto como penalização pelo inadimplemento quanto como instrumento de preservação da ordem e disciplina contratual na Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora o entendimento de que, comprovada a ausência de justificativa plausível para a não assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido, a multa contratual é devida. Cita-se o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - RECUSA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PELA EMPRESA VENCEDORA - CLÁUSULA QUE PREVÊ PENALIDADES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - CONFORMIDADE COM A LEI N° 8.666/93 - DISCORDÂNCIA INJUSTIFICADA PELA CONTRATADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A assinatura da Ata de Registro de Preços é providência legalmente prevista, conforme o art. 64, da Lei 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas legalmente.
2. Em havendo recusa injustificada de assinatura da ata de preço do processo licitatório nº 0072/2016, mostra-se correta a aplicação das penas previstas no Edital, bem como no art. 81, da Lei nº 8.666/93.
3. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-



Cv 1.0123.16.004767-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 20/11/2017”

Tal entendimento, ainda que fundamentado na legislação anterior, mantém-se plenamente aplicável sob os princípios e diretrizes da atual Lei nº 14.133/2021, uma vez que tanto o espírito quanto o texto da nova norma preservam a coerência quanto à responsabilização do licitante inadimplente, à necessidade de observância das obrigações assumidas e à proteção do interesse público nas contratações administrativas.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas cláusulas editalícias, notadamente os itens 16.2, 22.1.2.6, 22.2 e 22.4.1, bem como no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, **DECIDO:**

Pela aplicação de **multa de 0,5% (meio por cento)** sobre o valor total do item adjudicado à empresa Visão Shekinah Comércio e Serviços Ltda., em razão do descumprimento injustificado da obrigação de assinatura da Ata de Registro de Preços, no prazo contratualmente fixado;

Fica a empresa notificada para, no prazo de **(10) dez dias** úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema



DECISÃO

Processo Administrativo n.º 003/2025

Interessado: Rio Meier Comercio De Materiais Odonto - Hospitalares Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 003/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **RIO MEIER COMERCIO DE MATERIAIS ODONTO - HOSPITALARES LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de infração contratual cometida pela empresa RIO MEIER COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, adjudicatária de itens no processo licitatório nº 000089/2024, termo de referência nº 000321/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de materiais odontológicos destinados ao Centro de Distribuição da Secretaria de Saúde.

Conforme consta nos autos, a empresa deixou de cumprir o prazo de entrega previsto na Autorização de Fornecimento nº 001019/2025, emitida em 23/01/2025, com vencimento em 29/01/2025. Foi expedida notificação formal em 05/02/2025, concedendo prazo para manifestação, contudo, a empresa permaneceu silente e inadimplente até o presente momento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratada deixou de cumprir obrigação assumida em contrato administrativo regularmente celebrado, notadamente no que se refere ao fornecimento de materiais dentro do prazo estipulado. A inadimplência contratual, não justificada e não sanada mesmo após notificação formal, ocasionou impacto negativo ao funcionamento da Administração Pública, especialmente na prestação de serviços essenciais ligados à área da saúde.

A ausência de manifestação em sede de defesa administrativa no prazo legal corrobora a omissão da empresa no tocante à obrigação contratual assumida, evidenciando descaso no trato com a coisa pública e com os princípios da administração, em especial os da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

A conduta da empresa caracteriza descumprimento contratual passível de sanção, em especial a multa prevista no instrumento convocatório e no contrato, com fundamento nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconhece a validade da sanção administrativa, nos seguintes termos:



"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - IMPEDIMENTO DO JULGADOR QUE ATUOU COMO PRIMEIRO VOGAL - INCIDÊNCIA DO ART. 144, II, DO CPC - NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR - NOVO JULGAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ATRASO INCONTROVERSO NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE - MULTAS APLICADAS - FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE OBSERVADA - SENTENÇA REFORMADA.
 1- É sabido que, devido ao princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CR/88), o Poder Judiciário tem apenas a competência para realizar um controle de legalidade em relação às ações da Administração Pública, sem entrar no mérito do ato administrativo.
 2- Evidenciado o descumprimento contratual quanto ao atraso injustificado no fornecimento dos insumos de saúde, revela-se devido o pagamento de multa prevista contratualmente para a hipótese de descumprimento dos prazos constantes do edital de licitação."
 (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.340486-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 07/11/2024)

Assim, preenchidos os requisitos legais e respeitado o devido processo administrativo, a sanção aplicada mostra-se proporcional, motivada e legalmente amparada, conforme precedentes dos Tribunais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no item 23.4 do edital e nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, **decido pela aplicação da penalidade de MULTA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos itens adjudicados à empresa e não entregues**, em razão do descumprimento contratual, da ausência de defesa no prazo legal e dos prejuízos à Administração decorrentes da conduta negligente.

Fica a empresa notificada para, no prazo de **(10) dez dias** úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema



0-010

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 004/2025

Interessado: Rio Meier Comercio De Materiais Odonto - Hospitalares Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 004/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **RIO MEIER COMERCIO DE MATERIAIS ODONTO - HOSPITALARES LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de infração contratual cometida pela empresa RIO MEIER COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, adjudicatária de itens no processo licitatório nº 000089/2024, termo de referência nº 000321/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de materiais odontológicos destinados ao Centro de Distribuição da Secretaria de Saúde.

Conforme consta nos autos, a empresa deixou de cumprir o prazo de entrega previsto na Autorização de Fornecimento nº 001011/2025, emitida em 23/01/2025, com vencimento em 29/01/2025. Foi expedida notificação formal em 05/02/2025, concedendo prazo para manifestação, contudo, a empresa permaneceu silente e inadimplente até o presente momento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratada deixou de cumprir obrigação assumida em contrato administrativo regularmente celebrado, notadamente no que se refere ao fornecimento de materiais dentro do prazo estipulado. A inadimplência contratual, não justificada e não sanada mesmo após notificação formal, ocasionou impacto negativo ao funcionamento da Administração Pública, especialmente na prestação de serviços essenciais ligados à área da saúde.

A ausência de manifestação em sede de defesa administrativa no prazo legal corrobora a omissão da empresa no tocante à obrigação contratual assumida, evidenciando descaso no trato com a coisa pública e com os princípios da administração, em especial os da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

A conduta da empresa caracteriza descumprimento contratual passível de sanção, em especial a multa prevista no instrumento convocatório e no contrato, com fundamento nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconhece a validade da sanção administrativa, nos seguintes termos:



017

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - IMPEDIMENTO DO JULGADOR QUE ATUOU COMO PRIMEIRO VOGAL - INCIDÊNCIA DO ART. 144, II, DO CPC - NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR - NOVO JULGAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ATRASO INCONTROVERSO NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE - MULTAS APLICADAS - FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE OBSERVADA - SENTENÇA REFORMADA.

1- É sabido que, devido ao princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CR/88), o Poder Judiciário tem apenas a competência para realizar um controle de legalidade em relação às ações da Administração Pública, sem entrar no mérito do ato administrativo.
2- Evidenciado o descumprimento contratual quanto ao atraso injustificado no fornecimento dos insumos de saúde, revela-se devido o pagamento de multa prevista contratualmente para a hipótese de descumprimento dos prazos constantes do edital de licitação." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.340486-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 07/11/2024)

Assim, preenchidos os requisitos legais e respeitado o devido processo administrativo, a sanção aplicada mostra-se proporcional, motivada e legalmente amparada, conforme precedentes dos Tribunais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no item 23.4 do edital e nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, **decido pela aplicação da penalidade de MULTA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos itens adjudicados à empresa e não entregues**, em razão do descumprimento contratual, da ausência de defesa no prazo legal e dos prejuízos à Administração decorrentes da conduta negligente.

Fica a empresa notificada para, no prazo de **(10) dez dias** úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema



000006

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 005/2025

Interessado **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 005/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Trata-se de apuração administrativa instaurada para análise de possível infração contratual cometida pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.**, contratada para fornecimento de medicamentos, essencial à manutenção da vida de pacientes vinculados à rede pública municipal.

A contratação deu-se por meio da Autorização de Fornecimento nº 003118/2025, emitida em 17 de fevereiro de 2025, com estipulação expressa de prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, conforme condições previstas no edital e no Termo de Referência.

O fornecimento, no entanto, deu-se **fora do prazo contratualmente fixado**, o que motivou a lavratura de comunicação interna da área requisitante, indicando o atraso na entrega dos itens, fato este que ensejou a abertura do presente processo administrativo sancionador.



00007

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imprescindível destacar que a cláusula de prazo contratual não é mera formalidade, mas elemento essencial à regular execução contratual, sobretudo quando o objeto do contrato é medicamento, a entrega fora do prazo, ainda que os produtos tenham sido posteriormente entregues, comprometeu a continuidade da política pública de fornecimento gratuito de medicamentos, podendo inclusive ter colocado em risco a saúde de pacientes dependentes desses medicamentos, violando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

No tocante à alegação de perecibilidade do produto e ausência de estoque, cumpre destacar que tais riscos são inerentes à atividade empresarial e devem ser geridos pela própria contratada. A contratada sabia, desde o início, das especificidades do objeto e do prazo de entrega. Logo, não pode alegar surpresa ou dificuldade superveniente como excludente de responsabilidade.

Cabe, portanto, ao fornecedor adequar a logística e capacidade operacional para garantir o fiel cumprimento do prazo.

Quanto ao argumento de força maior, não foi apresentado qualquer elemento probatório concreto que indique a ocorrência de fato imprevisível e inevitável que tenha impossibilitado a entrega no prazo. Situações genéricas, como eventual problema de abastecimento do fabricante, não se enquadram juridicamente como “força maior”, mas sim como riscos próprios da atividade econômica.

Ademais, o argumento de que a sanção proposta seria desproporcional não prospera. A aplicação da multa de 30% sobre o valor do item fornecido fora do prazo é expressamente prevista no item 22.4 do Edital e no contrato, estando dentro dos limites legais e contratuais, e guarda proporcionalidade com a



007/20

gravidade da infração, sobretudo considerando o tipo do produto envolvido (insulina) e os riscos sociais decorrentes do inadimplemento.

Por fim, cumpre salientar que a conduta da contratada desrespeita também o princípio da responsabilidade objetiva, aplicável aos contratados da Administração Pública.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento na cláusula contratual e no item 22.4 do Edital, **DECIDO pela aplicação de multa de 30% (trinta por cento)** sobre o valor dos itens entregues fora do prazo pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.**, em razão do descumprimento do prazo contratual de entrega do medicamento insulina.

Fica a empresa notificada para, no prazo de **(10) dez dias** úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema



006/2025

DECISÃO

Processo Administrativo n.º: 006/2025

Interessado: GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 006/2025, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de apuração administrativa instaurada para análise de possível infração contratual cometida pela empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, contratada por meio da Autorização de Fornecimento n.º 002757/2025, emitida em 12 de fevereiro de 2025, com prazo contratual de entrega de 05 (cinco) dias úteis, conforme estipulado no Termo n.º 000509/2024, vinculado ao processo licitatório n.º 000237/2024.

O objeto da contratação consistia no fornecimento de material escolar e de escritório, destinados ao Centro de Distribuição da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município. Contudo, a empresa deixou de efetuar a entrega dos itens no prazo estipulado, permanecendo inadimplente mesmo após notificação prévia encaminhada em 26 de fevereiro de 2025, fato que motivou a abertura do presente processo administrativo sancionador.



00-517

II – FUNDAMENTAÇÃO

A cláusula contratual relativa ao prazo de entrega é elemento essencial à boa execução do contrato e à regular prestação do serviço público. A inobservância desse prazo, além de caracterizar inadimplemento contratual, gerou prejuízos operacionais à Administração, impactando diretamente na continuidade e eficiência dos serviços públicos internos.

A conduta da empresa revela falta de comprometimento com os termos ajustados, desrespeitando obrigações previstas expressamente no edital e no contrato, inclusive quanto à responsabilidade pelos danos causados à Administração em razão de sua omissão.

A não entrega dos materiais solicitados comprometeu o bom andamento das atividades da Secretaria de Obras e Urbanismo, atrasando procedimentos administrativos e prejudicando a prestação de serviços, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Assim, diante da gravidade da infração e dos prejuízos decorrentes da conduta omissiva da contratada, impõe-se a aplicação da penalidade de multa, nos termos do item 22.4 do Edital, que prevê a incidência de multa entre 0,5% e 30% sobre o valor dos itens inadimplidos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento na cláusula contratual e no item 22.4 do Edital, **DECIDO pela aplicação de multa de 30% (trinta por cento)** sobre o valor dos itens não entregues no prazo, à empresa **GG**



00-018

SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, em razão do descumprimento contratual previsto na Autorização de Fornecimento nº 002757/2025.

Fica a empresa notificada para, no prazo de **(10) dez dias** úteis após o trânsito em julgado, efetuar o recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Edmar Brandao Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

 PREFEITURA DE EXTREMA ESCALA DE PLANTÃO DEFESA CIVIL 25/07/25 até 31/07/25	
AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626 Ponte Nova Extrema/MG CEP 37642-350 Prefeitura Municipal de Extrema (35) 3435.1911 www.extrema.mg.gov.br	
Nome	Matheus Silva Gomes
Função	Lider
Telefone	35 - 9 9751-6466
Nome	Tiago Gomes de Oliveira
Função	Operador
Telefone	35 - 9 - 9912-9550
Nome	Alex Ribeiro da Silva
Função	Motorista
Telefone	35 - 9 - 9944-3888
Nome	Jose Everaldo Mergulhão
Função	Ajudante
Telefone	35 - 9 - 9802 - 0734